



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Portaria Nº442, de 05 de dezembro de 2014.**

**2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS**

O objeto da presente licitação contempla elaboração do Projeto Executivo e execução das Obras Civas do prédio do Centro de Controle e Operação (CCO), concernentes ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

**PERGUNTA Nº01:** O item 4.2.7 do edital acima referenciado informa que não é permitida participação de consórcio, entretanto, o objeto da presente RDC é de elaboração de projeto e execução, o que, conforme nosso entendimento, faz-se na maioria dos casos, necessária a formação de consórcio para execução dos serviços. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Não está correto o entendimento. Embora o item 4.2.7 não trate dessa vedação, o edital, de fato, proíbe a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio.

Sabe-se que a decisão da permissão de formação de consórcios para a execução do contrato configura-se no âmbito discricionário da Administração Pública, devendo, contudo, ser justificada. Conforme o Acórdão 1.946/2006 – TCU – Plenário, “a jurisprudência deste Tribunal entende que o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Essa Corte de Contas, em análise à restrição, pautada no lote 5 de obras do PISF, no que tange à participação de empresas sob a forma de consórcio, afirmou o seguinte, quando do Acórdão nº 1.165/2012 – TCU – Plenário:

*No presente caso concreto, aponta-se que as opções de permitir ou velar consórcios apresentam, ambas, pontos favoráveis ao atendimento mais amplo dos princípios sob os quais se assentam, quais sejam os da competitividade e da busca da melhor proposta, respectivamente. Sob outro aspecto, é assente que as duas opções impõem limitações aos princípios contrapostos, reduzindo seus espaços de abrangência.*

*Se por um lado a aceitabilidade de consórcio como licitantes tem o potencial de ampliar a competitividade do certame, por outro lado a sua vedação, no presente caso concreto, tem o potencial de possibilitar a uma melhor gestão da obra, uma vez que diminui o número de atores envolvidos na solução dos problemas corriqueiros em obras de engenharia.* (grifou-se)

Ademais, a Corte de Contas, no acórdão 2.831/2012 – Plenário, reforça o entendimento de acórdãos anteriores de que

*(...) Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo exercê-la sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto.*

Entre as licitações promovidas pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco, a presente obra não é considerada de alta complexidade e nem de grande vulto.

Por fim, o que poderia suscitar a necessidade de consórcio seria o Projeto Executivo. Entretanto, esse item não representa 5% do valor estimado para a obra, o que não justificaria, por si só, a formação de consórcios.

**PERGUNTA Nº02:** Os itens 8.10.5, 8.10.6 e 8.10.7 tratam da qualificação técnica da empresa e do profissional, onde só é exigida qualificação para execução de obras. Entendemos que, por fazer parte do objeto a elaboração de projeto executivo, deverá ser exigida qualificação técnica também para o mesmo. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA:** Não está correto o entendimento. Para a presente licitação, o Ministério da Integração Nacional avaliou que a exigência de qualificação técnica para o Projeto Executivo cerceia a competitividade entre as licitantes.

O artigo 14 da Lei que instituiu o RDC, Lei nº 12.462/2011, prevê a aplicação, no que couber, o disposto nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O artigo 30 desta lei, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, prevê no inciso I do § 1º:

*“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifou-se)*

O Projeto executivo representa menos de 5% do valor estimado do orçamento, não sendo, portanto, parcela relevante e de valor significativo. O simples fato de o Projeto Executivo fazer parte do escopo, por si só, não é motivo que justifique a exigência de qualificação técnica para esse item.

Brasília, DF, 14 de janeiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO LUITGARDS MOURA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação